



LEI Nº 3.842, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

Concede anistia parcial do valor relativo a multas e juros para pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito de Timóteo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Timóteo, o PROREFIS – Programa de Recuperação Fiscal, que tem por objetivo o incentivo à recuperação e regularização dos créditos dos contribuintes inscritos em dívida ativa, pessoas físicas ou jurídicas, junto ao Fisco Municipal.

Art. 2º O ingresso no PROREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, que fará jus a regime especial de parcelamento dos débitos fiscais.

§ 1º A opção pelo PROREFIS sujeita o contribuinte optante à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos junto ao Fisco Municipal, objetos do parcelamento.

§ 2º A opção pelo PROREFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento.

§ 3º A anistia de que trata esta lei não se estende aos contribuintes cujo débito, até a data da publicação desta lei, seja objeto de penhora em execução fiscal, de dinheiro ou aplicação financeira por meio eletrônico, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por ato administrativo do Executivo Municipal, anistia parcial do crédito referente a multas e juros de mora de dívidas inscritas em Dívida Ativa para os devedores pessoas físicas ou jurídicas, nos seguintes termos e condições:

I – cem por cento (100%), para pagamento à vista;

II – oitenta por cento (80%), para pagamento em até 06 (seis) parcelas;



III – setenta por cento (70%), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV – sessenta por cento (60%), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V – cinquenta por cento (50%), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 1º A quitação da parcela única, no caso de pagamento à vista, ou da primeira parcela, no caso de pagamento parcelado, deverá ser realizada no prazo máximo de cinco (05) dias corridos contados da assinatura do termo de confissão de dívida, sob pena de cancelamento automático dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 2º Os débitos referentes a créditos ainda não inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados na forma do *caput* deste artigo.

Art. 4º Os contribuintes que estiverem em débito inscrito em dívida ativa devido ao Município, e que optarem por parcelamento acima de vinte e quatro (24) parcelas, poderão parcelar o débito em até sessenta (60) parcelas, sem o benefício de desconto desta Lei.

Parágrafo único. O valor da parcela, para parcelamento acima de vinte e quatro (24) e até sessenta (60) parcelas, não poderá ser inferior quinze (15) Unidade Padrão Fiscal do Município de Timóteo – UPFMT.

Art. 5º O devedor deverá desistir de todas as ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, renunciando a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundamentem as referidas ações judiciais, bem como deverá requerer a extinção dos processos com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. O devedor que não cumprir com a obrigação imposta no *caput* deste artigo perderá os benefícios previstos nesta Lei e terá o seu débito originário restabelecido, deduzindo-se os pagamentos porventura efetuados.

Art. 6º Os parcelamentos em curso poderão ser reparcelados com os benefícios desta Lei, mediante requerimento do devedor, nos seguintes termos e condições:



I – cem por cento (100%) para pagamento à vista;

II – oitenta por cento (80%) para pagamento em até seis (06) parcelas, com entrada de quinze por cento (15%) para pessoa jurídica e dez por cento (10%) para pessoa física do valor da dívida consolidada;

III – setenta por cento (70%) para pagamento em até doze (12) parcelas, com entrada de quinze por cento (15%) para pessoa jurídica e dez por cento (10%) para pessoa física do valor da dívida consolidada;

IV – sessenta por cento (60%) para pagamento em até vinte e quatro (24) parcelas, com entrada de quinze por cento (15%) para pessoa jurídica e dez por cento (10%) para pessoa física do valor da dívida consolidada;

V – cinquenta por cento (50%), para pagamento em até trinta e seis (36) parcelas, com entrada de quinze por cento (15%) para pessoa jurídica e dez por cento (10%) para pessoa física do valor da dívida consolidada.

Parágrafo único. No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

Art. 7º Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa do Município ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento de três (03) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 8º Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

Parágrafo único. Os créditos tributários parcelados nos termos do *caput* deste artigo, estarão sujeitos a parcelas fixas.

Art. 9º O Requerimento de parcelamento dos créditos tributários deverá ser solicitado na Gerência de Receita, mediante assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, ou por meio eletrônico.

Parágrafo único. O requerimento para parcelamento será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia de documento de identidade e CPF, no caso de pessoa física, e



comprovante de endereço;

II - cópia dos atos constitutivos e de documento de identidade, CPF e comprovante de endereço do representante legal, no caso de pessoa jurídica.

Art. 10. O Requerimento de parcelamento de débitos em cobrança judicial deverá ser solicitado na Sub-Procuradoria-Geral do Contencioso.

Art. 11. Os benefícios de que trata esta lei poderão ser requeridos entre os dias 02 de maio de 2022 a 29 de julho de 2022.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, mediante decreto, o prazo para recebimento à vista ou parcelado dos débitos tributários de que trata o caput deste artigo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 15 de março de 2022; 57º Ano
de Emancipação Político-Administrativa.


Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo